

**COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL  
DELIBERAÇÃO Nº 53.1/2024**

<b>REFERÊNCIAS:</b>	<b>Item 1 da Súmula da Reunião Ordinária nº 53, SEI nº 00158.000491/2024-81</b>
<b>INTERESSADOS:</b>	<b>Presidência CAU/MG, GERJUR, MPMG</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERVENÇÃO NO MERCADO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA</b>

A COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DO CAU/MG - CPC-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 14 de maio de 2024, no uso das competências normativas e regimentais, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 99-B do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe sobre as competências da Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG.

Considerando o Ofício nº 165/2023-CAU/MG ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativo à denúncia de Intervenção no Mercado Municipal de Uberlândia.

Considerando o Ofício 3939/2023, da Procuradoria Geral do Município de Uberlândia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que fornece informações, justificativas e documentos relativos à suposta irregularidade praticada pelo Município de Uberlândia, com relação à alteração das características de bem tombado, qual seja, o Mercado Municipal.

Considerando o Ofício 0305/2024 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao CAU/MG, que requisita ao conselho que se manifeste sobre a resposta do Município de Uberlândia.

Considerando que a matéria é de competência da Comissão de Patrimônio do CAU/MG.

**DELIBEROU**

**1. Apresentar o seguinte parecer, referente à intervenção no Mercado Municipal de Uberlândia:**

O CAU/MG, após conhecimento de uma cobertura lateral do Mercado Municipal de Uberlândia, enviou denúncia ao MPMG, alegando que a “intervenção no bem tombado pode implicar em descaracterização dos seus atributos originais e em consequente lesão ao Patrimônio Histórico”. Em resposta, o Ofício 0305/2024 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao CAU/MG requisita ao conselho que se manifeste sobre a resposta do Município de Uberlândia.

Sendo assim, em análise ao ofício Nº 3939/2023/GPGM elaborado Prefeitura Municipal de Uberlândia, a Procuradoria Geral do Município de Uberlândia respondeu ao MPMG que “não houve intervenção irregular no conjunto de edificação, tombado, tendo em vista que apenas foi realizada a ambientação com pergolado, vasos e plantas na rua interna do Mercado Municipal, primando pela preservação da edificação, sem interferir nas fachadas laterais, não utilizando as fachadas nem as marquises para a fixação de peso ou qualquer objeto de sustentação do projeto de paisagismo, e tampouco houve dano ao calçamento de pedras macaquinho, além de ser uma benfeitoria totalmente reversível a qualquer tempo.”.

No entanto, a Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG, diante dos fatos apresentados, considera que houve intervenção dissonante no patrimônio cultural edificado, pois de acordo com Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

“(…)

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do

dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.  
(...)”

O objetivo do tombamento (finalidade) é a sua conservação para preservação do patrimônio cultural. Conservar é proteger do dano, da mutilação e da descaracterização. Não obstante, não é adequado entender a noção de conservação como de permanência absoluta, ou de completa inalterabilidade; ao contrário, se a coisa é, pela sua natureza, mutável, sua conservação importa proteger as condições básicas que permitam a continuidade de suas características, segundo a sua própria natureza.

É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio ou ombrelone ou pérgola que impeça a visibilidade seja tão somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que edificação, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do decreto-Lei 25/37 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano. Neste sentido, não só prédios reduzem a visibilidade da coisa, mas qualquer obra ou objeto que seja incompatível com uma vivência integrada com o bem tombado. O conceito de visibilidade, portanto, ampliou-se para o de ambiência, isto é, harmonia e integração do bem tombado à sua vizinhança, sem que exclua com isso a visibilidade literalmente dita.

Entender o conceito de “patrimônio histórico e artístico” para “patrimônio cultural” significa compreender que o valor de um bem transcende em muito o seu valor histórico comprovado ou reconhecido oficialmente, ou as suas possíveis qualidades artísticas. É compreender que este bem é parte de um conjunto maior de bens e valores que envolvem processos múltiplos e diferenciados de apropriação, recriação e representação construídos e reconhecidos culturalmente e, aí sim, histórica e cotidianamente, portanto anterior à própria concepção e produção daquele bem. (In: Ana Cláudia Aguiar, trab. Mimeogr., “A Comunidade é a melhor guardiã de seu patrimônio?”, p.2, 1987).

Em documento oficialmente aprovado no II Congresso Internacional de Arquitetura e de Técnicos de Monumento Histórico (1964), e que veio a integrar a denominada “Carta de Veneza”, documento básico na orientação internacional de preservação, explicitou-se:

“A noção do monumento não é só a criação arquitetônica isolada, mas também a moldura em que está inserida. O monumento é inseparável do meio em que está situado e da história da qual é testemunho. Consequentemente, é conferido um valor cultural monumental tanto aos grandes conjuntos arquitetônicos quanto às obras modestas que adquiriram, no decorrer do tempo, significação cultural e humana”. (Castro, Sônia Rabello de. O Estado na Preservação de Bens Culturais: o tombamento. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. P.85).

Diante do exposto, este conselho entende que tanto os ombrelones anteriormente existentes, quanto os pergolados propostos, inseridos na paisagem urbana geram um impacto negativo na ambiência e na leitura urbana do bem tombado, devendo ser retirados e elaborado um estudo de fachadas e de volumetria para nova proposta de interferência no bem tombado.

Tendo em vista a documentação encaminhada, apurou-se que a intervenção no conjunto de edificação, tombado em nível municipal, foi realizada de modo irregular, pois não houve responsável técnico habilitado, arquiteto e urbanista. Sendo assim, a aprovação do COMPHAC foi equivocada, pois não considerou exigir que o projeto e execução da intervenção fossem realizados por arquiteto e urbanista, profissional habilitado para tais atividades, conforme estabelece a decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgInt no Recurso Especial nº 1.813.857 – PR. Na referida decisão firmou-se o entendimento segundo o qual apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de obras e projetos de restauro, com base nas atribuições da profissão descritas no artigo 2º da Lei nº 12.378, de 2010, e, principalmente, pelas disposições da Resolução CONFEA nº 1010, de 22 de agosto de 2005, considerada pelo STJ resolução conjunta entre Arquitetos e Urbanistas e engenheiros.

Cabe ressaltar que na 4ª ata da reunião do COMPHAC, realizada no dia 12 (doze) do mês de julho de 2021, foi verificada a participação do conselheiro André Luiz Borges de Ávila, representante do CAU/MG, que considerou que “o pergolado poderá causar interferência, tendo em vista que em arquitetura, volume também é o vazio e quando o dossiê garante a

volumetria devemos pensar nas visadas pois, o pergolado é uma materialidade e que poderá prejudicar a leitura de volumetria.”.

A CPC-CAU/MG considera ser necessário que os Conselhos Municipais realizem deliberações referentes a intervenções em bens tombados embasadas em parecer técnico de profissionais habilitados, sendo importante que os Conselhos deem relevância aos questionamentos levantados pelos membros do conselho com formação específica em arquitetura e urbanismo.

Tendo em vista que a arquitetura e o urbanismo vão além da materialidade do espaço faz-se necessário um estudo mais detalhado sobre a relação da volumetria com o entorno respeitando os requisitos do tombamento do edifício e da ambiência do entorno.

Sendo assim, esta comissão recomenda que:

1. O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural – COMPHAC de Uberlândia reveja a aprovação da intervenção do pergolado no Mercado Municipal de Uberlândia, considerando o vício da ausência de responsável técnico com atribuição para realização de projeto e execução em bem tombado, bem como, seja orientado a realizar deliberações amparadas no parecer técnico de arquitetos e urbanistas.
2. A Prefeitura Municipal de Uberlândia seja orientada a solicitar a elaboração de novo projeto arquitetônico para intervir no Mercado Municipal de Uberlândia, bem tombado, de modo adequado, elaborado por um arquiteto e urbanista.

Diante das considerações apresentadas, esta comissão compreende a existência da demanda dos comerciantes e da população local no tocante à cobertura do espaço, porém ressalta a importância do respeito à materialidade construtiva do bem cultural e dos requisitos legais definidos pelo tombamento.

2. Solicitar encaminhamento desta deliberação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
3. Solicitar encaminhamento desta deliberação ao COMPHAC de Uberlândia.
4. Solicitar encaminhamento desta deliberação Prefeitura Municipal de Uberlândia.
5. Solicitar encaminhamento desta deliberação como medida orientativa aos interessados dos processos de fiscalização em andamento.
6. Solicitar à Assessoria de Comunicação do CAU/MG que seja realizada nota de repúdio as intervenções realizadas no Mercado Municipal de Uberlândia embasada nesta deliberação.
7. Proceder aos seguintes encaminhamentos desta deliberação:

#	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	Presidência	Encaminhar para providências	Imediato

COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL				
VOTAÇÃO				
CONSELHEIRO ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
Marcondes Nunes de Freitas - <i>Coordenador</i>	X			
Adriane de Almeida Matthes - <i>Coordenadora Adjunta</i>	X			
Marcos Winício De Sousa - <i>Membro Suplente</i>	X			
Heloísio Andrade de Souza - <i>Membro Suplente</i>	X			
Vitor de Castro França - <i>Membro Suplente</i>	X			
Andrea Michelinini de Moura - <i>Membro Suplente</i>	X			
Emmanuelle de Assis Silveira - <i>Membro Suplente</i>	X			

<b>Paulo Roberto Meireles do Nascimento</b> - <i>Membro Titular</i>	X			
<b>Peter Peixoto Cristaldo</b> - <i>Membro Titular</i>	X			

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Patrimônio Cultural

---

**Marcondes Nunes de Freitas**  
Coordenador  
Comissão de Patrimônio Cultural

---

**Daniela Costa Santos**  
Arquiteta e Urbanista - Assessora Técnica Substituta  
Comissão de Patrimônio Cultural



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA COSTA SANTOS, Assessor(a) de Comissão**, em 17/05/2024, às 16:35, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCONDES NUNES DE FREITAS, Coordenador(a) de Comissão**, em 17/05/2024, às 18:42, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MEIRELES DO NASCIMENTO, Conselheiro(a)**, em 05/06/2024, às 10:44, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MICHELIN DE MOURA, Conselheiro(a)**, em 05/06/2024, às 13:34, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EMMANUELLE DE ASSIS SILVEIRA, Conselheiro(a)**, em 06/06/2024, às 13:01, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS WINICIO DE SOUSA, Conselheiro(a)**, em 11/06/2024, às 09:27, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES, Conselheiro(a)**, em 24/06/2024, às 16:46, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **892508E3** e informando o identificador **0234154**.

